



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.710 - RJ (2010/0170946-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças - tal como verificado no presente caso, em que falta uma das páginas do voto condutor do acórdão recorrido, impedindo que se conheçam integralmente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, impossibilitando, inclusive, que se delimite o alcance do *decisum* ali prolatado - acarreta o não conhecimento do recurso.

2. *"Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law"* (AgRg no Ag 427.696/RJ, Relator o eminente Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJU de 12/8/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.710 - RJ (2010/0170946-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de que *"a agravante não trasladou, na íntegra, a cópia do acórdão recorrido (fls. 22/28, e-STJ), haja vista a ausência da fl. 1.006 (numeração do Tribunal de origem), defeito que, por analogia, equipara-se à incompletude da peça recursal"* (e-STJ, fl. 503).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada, *"tendo em vista ser perfeitamente possível a compreensão da controvérsia, a ausência do traslado da folha 1006 não acarreta nenhum prejuízo às partes e ao processo, merecendo reforma a decisão agravada"*.

Ressalta, ademais, que *"não há razão jurídica para não se conhecer do presente agravo de instrumento, eis que vigora em nosso ordenamento processual o princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos art. 154 e 244, do Código de Processo Civil, que rechaça o excessivo rigorismo formal em detrimento dos direitos material e processualmente garantidos às partes"* (e-STJ, fl. 508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.710 - RJ (2010/0170946-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA BAMBINI**
 JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Eis, a propósito, alguns precedentes desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência da certidão da intimação do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 964.230/RJ, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Nos termos da lei processual civil vigente, compete ao agravante o dever de vigilância na correta formação do agravo, que não se restringe à indicação das peças obrigatórias.

2. Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, inviabiliza-se o conhecimento de agravo de instrumento.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 998.349/RS, Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 14/4/2008)

Conforme verificado nos autos, a agravante não formou o instrumento com a íntegra do acórdão recorrido (falta uma página do voto condutor do aresto hostilizado), peça obrigatória e que, ao contrário do defendido, impede a exata compreensão da controvérsia.

De fato, a ausência da última página do voto proferido pelo relator do acórdão recorrido impede que se conheçam integralmente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem no aresto objeto do recurso especial inadmitido, impossibilitando, inclusive, que se delimite o alcance do **decisum** ali prolatado.

Acrescente-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em hipóteses como a presente, impõe-se não por excesso de formalismo, mas pela constatação de ter sido desatendida a obrigação imposta pelo art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ASPECTO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A ausência de peça de apresentação obrigatória enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da lei.

II- Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law.

III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 427.696/RJ, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo**, DJU de 12/8/2002)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DAS PARTES. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não se pode desprezar os pressupostos recursais, que vinculam também o julgador. Consoante orientação firme do STJ, o aspecto formal é importante em matéria processual não por puro amor ao formalismo, mas para segurança das partes.

2. A correta formação do agravo, com a efetiva e completa apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art 544, § 1º, do CPC, é dever do agravante.

3. Ainda que se afigurasse possível remover o óbice relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompletude do agravo de instrumento, incidiria à hipótese o a Súmula n. 182 do STJ, a indicar o seu não conhecimento.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.117.045/RS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 3/8/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PEÇA DE OUTROS AUTOS.

1. A matéria relativa à deficiência na formação do agravo de instrumento pode ser atacada por agravo regimental, ainda que a falha não tenha sido arguída na contraminuta do agravado.

2. O agravo de instrumento deve ser formado com a cópia do acórdão dos embargos de declaração, independentemente do resultado do julgamento ou de quem os tenha oposto, porque esse julgado integra o acórdão recorrido.

3. O vício de formação do agravo de instrumento não pode ser sanado com o aproveitamento de peças de outro processo.

4. O acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Relator o Ministro **Vasco Della Giustina** - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 18/5/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0170946-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.350.710 / RJ**

Números Origem: 20010010163877 201013705682

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI
AGRAVADO : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI
AGRAVADO : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.